



b) Por meio da Resolução nº 26, de 19 de outubro de 1988, publicada no D.O.U. de 08 de novembro de 1988, pág. 21500 - Seção 1, foi concedida, pela CNEN, a Autorização para Operação Inicial (AOI) do atual LEI, que teve sua última prorrogação concedida através da Resolução CNEN 206 de 21 de dezembro de 2016, publicada no DOU nº 246, de 23 de dezembro de 2016 pág. 92 - Seção 1;

c) O LEI/CTMSP recebeu a primeira Autorização de Utilização de Material Nuclear (AUMAN) pela Resolução CNEN nº 06/88, sendo a última AUMAN concedida pela Resolução CNEN nº 221, de 15 de dezembro de 2017, publicada no DOU nº 241, de 23 de dezembro de 2017 - pág. 46 - Seção 1;

d) Por se tratar de uma instalação experimental, a renovação da AOI do LEI encontra-se amparada pelo item 8.7.5.1.3, incluído na Norma CNEN-NE-1.04 "Licenciamento de Instalações Nucleares", pela Resolução CNEN nº 15, de 06 de dezembro de 2002, publicada no D.O.U. de 12 de dezembro de 2002, Pág. 49, Seção 1;

e) De acordo com a Resolução CNEN 169/2014 - Critérios de Obrigação ou Dispensa de Garantia Financeira de Responsabilidade por Danos Nucleares, o LEI/CTMSP pode ser liberado do Seguro de Responsabilidade Civil exigido pela Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, com base nas condições atuais de operação, apresentadas em seu Relatório Final de Análise de Segurança;

f) Em atendimento ao item 8.9.1 da Norma CNEN NE 1.04, de dezembro de 2002, o CTMSP solicitou a prorrogação da AOI do LEI pelo Ofício nº. 33/DDNM-MB, de 06 de novembro de 2017; RESOLVE:

Art. 1º Conceder a prorrogação da Autorização para Operação Inicial (AOI) do Laboratório de Enriquecimento Isotópico (LEI) da Unidade de Enriquecimento de Urânio Almirante Álvaro Alberto (UEAAA), de responsabilidade do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), da Marinha do Brasil, situado no Município de Iperó, Estado de São Paulo, até 30 de junho de 2019, dentro das seguintes condições:

I - O CTMSP continua autorizado a processar urânio no LEI, sob a forma de hexafluoreto, buscando seu enriquecimento isotópico em urânio U-235;

II - O inventário máximo de hexafluoreto de urânio no LEI e de 5.000 quilogramas dos quais até 100 quilogramas poderão ultrapassar o teor de enriquecimento de 5%, porém ficando limitado a um teor menor que 20%.

Art. 2º O CTMSP deverá atender ao disposto no Ofício nº 011/2018-CGRC/CNEN, de 16 de janeiro de 2018, bem como a quaisquer pedidos de informação ou exigências impostas pela CNEN, estando o LEI em operação ou não, inclusive cumprindo todas as determinações decorrentes de Relatórios de Fiscalização.

Art. 3º O CTMSP deverá comunicar previamente à CNEN qualquer modificação nas instalações do LEI, inclusive as relacionadas com os seus procedimentos de operação, manutenção e controle, submetendo novos adendos ou novas revisões do Relatório de Análise de Segurança (RAS), cujas vias, em poder da CNEN, deverão ser mantidas rigorosamente atualizadas pelo próprio CTMSP.

Art. 4º Esta AOI está sujeita às disposições da Lei nº 6189, de 16 de dezembro de 1974, às disposições das normas da CNEN em vigor e a quaisquer outras normas que por esta venham a ser estabelecidas, sem prejuízo de qualquer outra legislação aplicável, bem como dos tratados, convenções e compromissos internacionais aos quais o Brasil se obrigou ou se obrigará.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO PERTUSI
Presidente da Comissão

ALEXANDRE GROMANN DE ARAUJO GÓES
Membro da Comissão

JOSÉ CARLOS BRESSIANI
Membro da Comissão

ELIZABETH RODRIGUES CUNHA
Membro da Comissão

RESOLUÇÃO Nº 224, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2018

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, criada pela Lei nº 4.118, de 27.08.1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16.12.1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17.06.1989 e pelo Decreto nº 8.886, publicado no Diário Oficial da União em 25.10.2016, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 639ª Sessão, realizada em 1º de fevereiro de 2018, e considerando:

a) que a Indústrias Nucleares do Brasil S/A - INB solicitou extensão da Autorização para Utilização de Material Nuclear - AUMAN, contemplando o incremento da Cascata 7 do Módulo 3 da Fábrica de Combustível Nuclear FCN-Enriquecimento, através da carta CE-GALQSP 111/17 de 29 de maio de 2017;

b) a emissão do Questionário Técnico para a instalação pela INB em fevereiro de 2001 e suas revisões de janeiro e março de 2002, abril e setembro de 2004, abril de 2006, agosto de 2007, maio de 2008, abril de 2009, maio de 2011, janeiro e dezembro de 2012, janeiro e junho de 2016 e maio 2017; RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a Autorização para Utilização de Material Nuclear para a Fábrica de Combustível Nuclear - FCN - Enriquecimento, Cascatas 1, 2, 3 e 4 do Módulo 1 e Cascata 5 e 6 do Módulo 2 e Cascata 7 do Módulo 3, com vigência até 30 de agosto de 2020, observadas as seguintes condições:

I - a quantidade e o grau de enriquecimento do material nuclear presente na instalação ficam limitados aos valores descritos no Questionário Técnico de maio de 2017;

II - o hexafluoreto de urânio enriquecido produzido na FCN-Enriquecimento somente poderá ser transferido da instalação após homogeneização e amostragem para caracterização química e isotópica e após verificação pertinente por parte da CNEN;

Art. 2º - A INB deverá comunicar à CNEN qualquer modificação nas instalações da FCN-Enriquecimento e nos seus procedimentos de operação, manutenção e controle do material nuclear, submetendo à CNEN as decorrentes revisões do Questionário;

Art. 3º - A INB deverá atender a exigências estabelecidas pela CNEN relativas ao controle de material nuclear na instalação, conforme a Norma CNEN NN-2.02 Controle de Material Nuclear, estando a FCN-Enriquecimento em operação ou com a operação suspensa;

Art. 4º - A INB deverá cumprir integralmente os acordos e compromissos internacionais de salvaguardas assinados pelo Brasil e implementar na FCN - Enriquecimento as medidas deles decorrentes;

Art. 5º - A CNEN poderá, a qualquer tempo, acrescentar requisitos que considerar pertinentes ou suspender a presente autorização, sempre que julgar necessário para a preservação do controle do material nuclear da FCN - Enriquecimento;

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO PERTUSI
Presidente da Comissão

ALEXANDRE GROMANN DE ARAUJO GÓES
Membro da Comissão

JOSÉ CARLOS BRESSIANI
Membro da Comissão

ELIZABETH RODRIGUES CUNHA
Membro da Comissão

RESOLUÇÃO Nº 225, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2018

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, criada pela Lei nº 4.118, de 27.08.1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16.12.1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17.06.1989 e pelo Decreto nº 8.886, publicado no Diário Oficial da União em 25.10.2016, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 639ª Sessão, realizada em 1º de fevereiro de 2018, e considerando que:

a) INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A - INB, solicitou por meio da carta CE-PR 207/17, de 27.07.2017, a concessão da Autorização de Utilização de Material Nuclear (AUMAN) e da Autorização para Operação Permanente (AOP) da Fábrica de Combustível Nuclear - FCN - Enriquecimento, da Unidade de Resende, incluindo a operação das cascatas 1, 2, 3 e 4 do Módulo 1, das cascatas 5 e 6 do Módulo 2 e da cascata 7 do Módulo 3;

b) INB, pela Resolução nº 224, de 1º de fevereiro de 2018, recebeu Autorização de Utilização de Material Nuclear (AUMAN) para a operação e das cascatas 1, 2, 3 e 4 do Módulo 1, do 5 e 6 do Módulo 2 e da cascata 7 do Módulo 3;

c) INB atendeu aos requisitos pertinentes estabelecidos na Norma CNEN-NE-1.04 Licenciamento de Instalações Nucleares e cumpriu as demais exigências legais; e

d) Fábrica de Combustível Nuclear - FCN - Enriquecimento, da Unidade de Resende, cascatas 1, 2, 3 e 4 do Módulo 1, cascatas 5 e 6 do Módulo 2 e cascata 7 do Módulo 3, pode ser liberada do Seguro de Responsabilidade Civil exigido pela Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, com base nas condições atuais de operação, apresentadas em seu Relatório Final de Análise de Segurança; RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a Autorização para a Operação Permanente (AOP) para a Fábrica de Combustíveis Nucleares - FCN - Enriquecimento, da Unidade de Resende, cascatas 1, 2, 3 e 4 do Módulo 1, cascatas 5 e 6 do Módulo 2 e cascata 7 do Módulo 3, com prazo de vigência até 30.08.2020, nas seguintes condições de operação:

I - as cascatas devem ser operadas conforme apresentado no "Plano Geral de Comissionamento - FCN-Enriquecimento - revisão de 27.06.2012";

II - o grau de enriquecimento máximo do material nuclear presente na instalação está limitado em 5% no isótopo urânio-235;

III - a operação está limitada a utilização máxima de 30 t de UF6 (hexafluoreto de urânio) no sistema de alimentação da instalação;

Art. 2º - A INB deverá atender as exigências da CNEN quanto aos sistemas de registro e de medida referentes ao controle de material nuclear, em conformidade com a Norma CNEN-NN-2.02 - Controle de Material Nuclear.

Art. 3º - A INB deverá atender as exigências constantes do Ofício nº 022/2018-CGRC/DRS, de 24.01.2018, nos prazos nele estabelecidos, sob pena de suspensão da presente Autorização.

Art. 4º - A INB deverá atender a quaisquer pedidos de informações ou exigências estabelecidas pela CNEN, estando a FCN - Enriquecimento em operação ou parada, cumprindo, inclusive, todas as determinações decorrentes de Relatórios de Fiscalização (Inspeções/Auditorias).

Art. 5º - A INB deverá comunicar previamente à CNEN, qualquer modificação nas instalações da FCN - Enriquecimento, inclusive seus procedimentos de operação, manutenção e controle, submetendo novos adendos ou novas revisões do Questionário Técnico e do Relatório de Análise de Segurança, cujas vias, em poder da CNEN, deverão ser mantidas rigorosamente atualizadas pela própria INB.

Art. 6º A presente AOP está sujeita às disposições da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, às disposições das normas da CNEN em vigor e a quaisquer outras normas que por esta venham a ser estabelecidas, sem prejuízo de qualquer outra legislação aplicável, bem como dos tratados, convenções e compromissos internacionais aos quais o Brasil se obrigou ou se obrigará.

Art. 7º A CNEN poderá, a qualquer tempo, acrescentar requisitos que considerar pertinentes ou suspender a presente autorização, sempre que julgar necessárias medidas para a preservação da segurança nuclear e radiológica dos trabalhadores da FCN - Enriquecimento, do público ou do meio ambiente.

Artigo 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO PERTUSI
Presidente da Comissão

ALEXANDRE GROMANN DE ARAUJO GÓES
Membro da Comissão

JOSÉ CARLOS BRESSIANI
Membro da Comissão

ELIZABETH RODRIGUES CUNHA
Membro da Comissão

RESOLUÇÃO Nº 226, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2018

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, criada pela Lei nº 4.118, de 27.08.1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16.12.1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17.06.1989 e pelo Decreto nº 8.886, publicado no Diário Oficial da União em 25.10.2016, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 639ª Sessão, realizada em 1º de fevereiro de 2018, e considerando que:

a) O Reator de Pesquisa TRIGA-IPR-R1, de responsabilidade do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear (CDTN), doravante denominado "Requerente", da Diretoria de Desenvolvimento e Pesquisa (DPD) da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), é um reator de pesquisa destinado à treinamento e pesquisa, a produção de isótopos radioativos para variados fins e a irradiação de amostras para análise química por ativação;

b) A instalação será operada atendendo as disposições legais vigentes e as Normas da CNEN de acordo com o RASIN;

c) O Requerente encontra-se tecnicamente qualificado para conduzir a operação autorizada, de acordo com as disposições legais em vigor e as Normas da CNEN;

d) O Plano de Proteção Física do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear, PPF/CDTN, Revisão 02, de Setembro 2016, encaminhado através do Memorando CDTN nº 112/D, de 23/09/2016, satisfaz aos requisitos exigidos pela Norma CNEN-NE-2.01 - Proteção Física de Unidades Operacionais da área Nuclear, Resolução CNEN 110/11, setembro, 2011 conforme conclusão do Parecer Técnico, PT-COSAP/PPF-051/16, de 08 de dezembro de 2016;

e) De acordo com a Resolução CNEN 169/2014 - Critérios de Obrigação ou Dispensa de Garantia Financeira de Responsabilidade por Danos Nucleares, o CDTN/IPR-R1-TRIGA pode ser liberado do Seguro de Responsabilidade Civil exigido pela Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, com base nas condições atuais de operação, apresentadas no RASIN;

f) O Parecer Técnico PT-CGRC-002/18, apresenta um consolidado relativo as avaliações do RASIN do CDTN/IPR-R1-TRIGA e subsidiou a emissão desta Autorização para Operação Permanente (AOP) com condicionantes e concluiu que há garantias suficientes, de acordo com o estado atual do conhecimento técnico, que a operação da Instalação pode ser conduzida sem riscos indevidos para a saúde e segurança do público, dos trabalhadores da Instalação e do meio ambiente, no que se refere às áreas de segurança, técnica nuclear, proteção radiológica e proteção física das instalações e materiais. RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a Autorização para Operação Permanente (AOP) do Reator Triga IPR-R1 (CDTN/IPR-R1-TRIGA) de responsabilidade do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear (CDTN), da Diretoria de Desenvolvimento e Pesquisa (DPD) da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), situado no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, até 01 de fevereiro de 2028, dentro das seguintes condições:

I - Esta AOP aplica-se somente à unidade denominada Reator Triga IPR-R1 (CDTN/IPR-R1-TRIGA), constituída de um reator de pesquisas a água leve, tipo poço cilíndrico, formado por três cilindros coaxiais, o seu combustível é uma liga metálica de urânio com o moderador hidreto de zircônio (UZrH), contendo de 8% a 8,5% em peso de urânio enriquecido a 20% em U-235, para os elementos com revestimento de alumínio e de aço inoxidável, respectivamente; doravante denominada "Instalação". Esta Instalação está situada na área do CDTN/CNEN, junto ao Campus da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Este local está situado na zona norte do Distrito de Belo Horizonte, sede do Município de Belo Horizonte, capital do Estado de Minas Gerais;

II - O Requerente, no caso o CDTN fica autorizado, a possuir, utilizar e operar a Instalação de acordo com a Norma CNEN-NE-1.04 - Licenciamento de Instalações Nucleares e as demais condições impostas nesta AOP;

III - O Requerente fica autorizado a receber, possuir e utilizar, a qualquer tempo, material nuclear nas quantidades necessárias a operação da Instalação, obedecendo as condições da Norma CNEN-NN-2.02 - Controle de Material Nuclear (Resolução CNEN 11/99, de setembro de 1999) e os termos da Respectiva AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE MATERIAL NUCLEAR concedida pela Resolução CNEN nº 222, de 15 de dezembro de 2017 (D.O.U nº 241 - seção 1 - páginas 46-47).

Art. 2º - O CDTN deverá atender ao disposto no Parecer Técnico PT-CGRC-002/18, de 31 de janeiro de 2018, bem como a quaisquer pedidos de informação ou exigências impostas pela CNEN, estando a Instalação em operação ou parada, inclusive cumprindo todas as determinações decorrentes de Relatórios de Fiscalização (Inspeções/Auditorias).

Art. 3º - O CDTN deverá comunicar previamente à CNEN, qualquer modificação da Instalação, inclusive seus procedimentos de operação, manutenção e controle, submetendo novos adendos ou novas revisões do Relatório de Análise de Segurança (RASIN), cujas vias, em poder da CNEN, deverão ser mantidas rigorosamente atualizadas pelo próprio CDTN.

Art. 4º - Esta AOP está sujeita às disposições da Lei nº 6189, de 16 de dezembro de 1974, às disposições das normas da CNEN em vigor e a quaisquer outras normas que por ela venham a ser estabelecidas, sem prejuízo de qualquer outra legislação aplicável, bem como dos tratados, convenções e compromissos internacionais aos quais o Brasil se obrigou ou se obrigará e às condições abaixo especificadas:

I - O Requerente poderá operar a Instalação até a potência nuclear térmica máxima de 100 kW, com um núcleo configurado da seguinte forma 5 anéis concêntricos contendo 63 elementos combustíveis-moderadores, sendo 59 revestidos com alumínio e 4 com aço inoxidável, e 23 elementos refletores de grafita, sendo o combustível é uma liga metálica de urânio com o moderador hidreto de zircônio (UZrH), contendo de 8% a 8,5% em peso de urânio enriquecido a 20% em U-235, para os elementos com revestimento de alumínio e de aço inoxidável, respectivamente;

II - O Requerente deverá operar a Instalação em conformidade com as Especificações Técnicas constantes do Capítulo de Especificações Técnicas do RASIN. Estas Especificações constituem parte integrante do presente AOP, não podendo ser alteradas, sem aprovação prévia da CNEN;

III - O Requerente deverá atender, nos prazos fixados, às seguintes condicionantes:

a) Apresentar, em até dois anos após a data de emissão desta AOP, um RASIN atualizado no Formato do NUREG 1537 - Rev.0 (1996), Guidelines for Preparing and Reviewing Applications for Licensing of Non-Power Reactors Standard Review Plan and Acceptance Criteria e que contemple o conjunto de Exigências constantes dos Pareceres e Relatórios de Fiscalização encaminhados ao CDTN através dos Memorandos 054/17-CGRC/CNEN, de 26 de maio de 2017, 184/17-CGRC/CNEN e 185/17-CGRC/CNEN, ambos de 11 de outubro de 2017; e 240/17-CGRC/CNEN, de 27 de dezembro de 2017;

b) Apresentar, em até dois anos após a data de emissão desta AOP, um Plano Preliminar de Descomissionamento, em relatório próprio, ou seja, a parte do RASIN, e seguir a Regulamentação Nuclear de base:

1. CNEN-NN-9.01 - Descomissionamento de Usinas Nucleoelétrica (Resolução 133/12, novembro 2012 (D.O.U 21.11.2012) com alteração dada pela Resolução 217/17, dezembro 2017 (D.O.U 05.12.2017));

2. CNEN-NN-9.02 - Gestão dos Recursos Financeiros Destinados ao Descomissionamento de Usinas Nucleoelétrica (Resolução 2014/16, outubro 2016 (D.O.U 26.10.2016) com alteração dada pela Resolução 218/17, dezembro 2017 (D.O.U 05.12.2017));

3. IAEA Safety STANDARDS NO WS-G-2.1 Decommissioning of Nuclear Power Reactors and Research Reactors, Safety Guide, INTERNATIONAL ATOMIC ENERGY AGENCY, 1999;

4. INTERNATIONAL ATOMIC ENERGY AGENCY, "Planning and management for the decommissioning of research reactors and other small nuclear facilities", (IAEA-TRS351), Vienna, Austria (1993);

5. IAEA Safety Report No. 45 Standard Format and Content of Safety Related Decommissioning Documents (2005);

6. IAEA RS-G-1.7 Application of Concepts of Exclusion, Exemption and Clearance (2004);

7. IAEA WS-G-5.1 - Release of Sites from Regulatory Control on Termination of Practices (2006);

8. IAEA Waste Safety Guide No. 111-F, The Principles of Radioactive Waste Management (1995);

9. IAEA TRS-446 Decommissioning of Research Reactors: Evolution, State of The Art, Open Issues (2006).

c) O Requerente deverá desenvolver e implementar um sistema para gerenciar o envelhecimento baseado nas orientações constantes da Regulamentação Nuclear seguinte:

Agência Internacional de Energia Atômica, 2010, Ageing Management for Research Reactors, IAEA-Safety Standards Series No SSG-10, Specific Safety Guide, Vienna, Austria, October, 2010.

d) O Requerente deverá submeter à CNEN o resultado de uma Revisão Periódica de Segurança (RPS) em agosto de 2022, de modo que a AOP agora emitida seja ratificada para o período de 01 de fevereiro de 2023 a 01 de fevereiro de 2028. Esta RPS deverá ser realizada nos seguintes termos:

1. Regulamentação nuclear base: IAEA-SSG-25 - Periodic Safety Review for Nuclear Power Plants, March, 2013;

2. O Requerente deverá no primeiro trimestre de 2021, em conjunto com a CNEN, estabelecer o escopo dos trabalhos que serão executados;

3. O Requerente deverá apresentar à CNEN no segundo trimestre de 2021 o Plano de trabalho final e o cronograma de desenvolvimento da RPS;

4. O Requerente deverá submeter à CNEN, no primeiro trimestre de 2022, as melhorias e análises necessárias identificadas; e demonstrar que as atividades associadas foram iniciadas;

5. O requerente deverá submeter à CNEN, no terceiro trimestre de 2022 a RPS finalizada em conjunto com o relatório de progresso de implementação das melhorias identificadas;

6. O Requerente deverá finalizar as implementações das melhorias identificadas no primeiro trimestre de 2024.

Art. 5º - O Requerente fica autorizado a ter a posse, mas não separar, os subprodutos e o material fissil especial, conforme definido no Artigo 2 da Lei 4.118, de 27 de agosto de 1962, que venham a ser produzidos na Instalação;

Art. 6º - O Requerente deve operar a Instalação em conformidade com os requisitos da Norma CNEN-NN-1.16 e com as condições previstas no Programa de Garantia da Qualidade da Operação, conforme aprovado pela CNEN;

Art. 7º - O Requerente deve conduzir as atividades decorrentes da operação da Instalação dentro das condições previstas na Norma CNEN-NN-3.01 Diretrizes Básicas de Radioproteção (Resolução - 164/14) com o objetivo de manter tão baixo quanto razoavelmente exequível como preconizado no pelo conceito ALARA os níveis de exposição dos trabalhadores, bem como da liberação de efluentes radioativos para o meio ambiente;

Art. 8º - O Requerente deve manter um programa contínuo de treinamento e retreinamento do pessoal técnico da operação da Instalação, em especial dos Operadores Licenciados, em conformidade com as Normas CNEN-NN-1.01, CNEN-NE-1.04 e CNEN-NE-1.06;

Art. 9º - O Requerente deve manter sempre atualizado o Plano de Proteção Física e deve, ainda, implementar e manter operacionais a totalidade dos compromissos nele contidos e proceder as revisões que se fizerem necessárias, em atendimento à Norma CNEN-NE-2.01 (item 8.1.2.b da Norma CNEN-NE-1.04);

Art. 10º - O Requerente deve manter o Plano de Emergência Local - PEL sempre atualizado, implementar e manter atualizada a totalidade dos compromissos nele contidos, e nas revisões subsequentes, bem como atender prontamente à legislação e às normas aplicáveis. O CDTN é responsável pela obtenção, manutenção e aplicação de todos os meios necessários às ações que devam ser tomadas em sua área de propriedade, em caso de emergência. (Item 8.5 da Norma CNEN-NE-1.04 e seus subitens quando aplicável);

Art. 11º - O requerente deve manter sempre atualizado e operacional o Plano de Proteção contra Incêndio, em atendimento aos requisitos da Norma CNEN-NN-2.03 Proteção Contra Incêndio em Usinas Nucleoelétricas (Resolução - 13/99);

Art. 12º - O requerente fica obrigado a atender quaisquer exigências adicionais às contidas nesta Autorização que venham a ser estabelecidas pela CNEN para maior segurança na operação da Instalação, sempre que esta considerar necessário (CNEN-NE-1.04);

Art. 13º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO PERTUSI
Presidente da Comissão

ALEXANDRE GROMANN DE ARAUJO GÓES
Membro da Comissão

JOSÉ CARLOS BRESSIANI
Membro da Comissão

ELIZABETH RODRIGUES CUNHA
Membro da Comissão

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

EXTRATO DE PARECER Nº 1/2018

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Concea, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o Concea apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01250.076845/2017-43(560)
CNPJ: 03.980.919/0001-87 - MATRIZ
Razão Social: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL
Nome da Instituição: IAGRO
Endereço da Instituição: Avenida Senador Filinto Muller, nº 1146 - Vila Ipiranga - CEP: 79.074902 - Campo Grande/MS
Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 01.0501.2018
O Concea, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 01/2018/CONCEA/MCTIC.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O Concea esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Concea, aplicáveis ao objeto do requerimento.

MONICA L. ANDERSEN

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 6732, de 20 de novembro de 2017, referente ao Processo nº 01250.070375/2017-12, publicada no Diário Oficial da União do dia 24 de novembro de 2017, Seção 1, Página 48, onde se lê: "...Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário..."; leia-se: "...Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter primário...".

COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

RETIFICAÇÃO

No DESPACHO Nº 116/2018/SEI, DE 29 DE JANEIRO DE 2018 publicado no DOU nº 25, de 25-2-2018, Seção 1, pag. 11, na assinatura, onde se lê: "PETRI DUARTE", leia-se: "ROSANGELA PETRI DUARTE"

(p/Coejo)

COORDENAÇÃO-GERAL PÓS DE OUTORGAS

DESPACHO Nº 1.902/SEI, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.014092/2017-82, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO CLUBE DE CURVELO LTDA., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de CURVELO/MG, utilizando o canal n.º 290 (duzentos e noventa), classe A4, nos termos da Nota Técnica n.º 26038/2017/SEI-MCTIC.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA

DESPACHO Nº 97/SEI, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.062840/2017-33, resolve:

Conhecer e prover o recurso administrativo interposto pela RÁDIO BOA ESPERANÇA LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Barro - CE, e aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, utilizando o canal n.º 258 (duzentos e cinquenta e oito), classe A4, nos termos da Nota Técnica n.º 1125/2018/SEI-MCTIC.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA